



**TC 003.997/2022-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Sousa - PB

**Responsável:** Fábio Tyrone Braga de Oliveira (CPF: 840.833.284-87) e Município de Sousa/PB (CNPJ: 08.999.674/0001-53).

**Advogado ou Procurador:** John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) representando FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (peça 101) e a Prefeitura Municipal de Sousa – PB (peça 100).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito do Município de Sousa/PB, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003 (peça 18), firmado entre a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e o Município de Sousa - PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “CONSTRUÇÃO DE UMA CENTRAL DE ABASTECIMENTO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR.”.

## HISTÓRICO

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 380.000,00, sendo R\$ 375.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 13/2/2015 a 30/6/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2019 (peças 18-21).

3. Conforme se verifica na peça 38, foi repassado em 6/5/2016, pela União, o valor de R\$ 375.000,00, foram desbloqueados R\$ 281.424,30, nas datas e valores abaixo discriminados, conforme detalhado no item 2, da página 2, da peça 1, e foram devolvidos R\$ 142.536,89, em maio de 2020, e R\$ 37,52, em novembro de 2020 (peças 38, 52, 54 e 55):

Data	Valor
06/12/2016	R\$45.662,77
28/12/2016	R\$16.291,58
26/05/2017	R\$37.430,54
20/06/2017	R\$35.378,12
15/09/2017	R\$55.388,18
14/12/2017	R\$91.273,11
Total	R\$281.424,30

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 3, 33-37.



5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "CONSTRUÇÃO DE UMA CENTRAL DE ABASTECIMENTO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 281.424,30, imputando-se a responsabilidade a Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020.

8. Em 15/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

9. Em 11/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

10. Na instrução inicial (peça 70), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela realização de citação de Fábio Tyrone Braga de Oliveira, em solidariedade com o Município de Sousa/PB, pelo débito abaixo discriminado, em razão da não execução no que se referia à aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento do objeto.

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
6/12/2016	45.662,77
28/12/2016	16.291,58
26/5/2017	37.430,54
20/6/2017	35.378,12
15/9/2017	55.388,18
14/12/2017	91.273,11

11. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 73), foi efetuada a citação do responsável Fábio Tyrone Braga de Oliveira (peças 77 e 80 e 79 e 83) e do município (peças 76 e 82), tendo os responsáveis apresentado alegações de defesa (peça 84) e encaminhado diversos documentos a fim de demonstrar a execução do objeto (peças 85-98).

12. Na instrução antecedente (peça 103) foi relatado que nas alegações de defesa constava que: a) havia sido encaminhada toda a documentação comprobatória da execução integral do objeto pactuado; b) houve entrega do objeto em pleno funcionamento à população de Sousa/PB, sendo verificados apenas alguns erros de ordem formal, facilmente sanáveis.

13. Naquela análise constatou-se que haviam sido emitidas notas fiscais para aquisição de equipamentos, a saber: - NF 2.654 (peça 86, p. 7), emitida em 27/7/2022, referente à aquisição de uma lavadora de alta pressão, uma estufa, uma caixa térmica e um armário; - NF 23.434 (peça 86, p. 11), emitida em 20/7/2022, referente à aquisição de um carro plataforma, duas mesas, duas seladoras à vácuo



e dois carros porta detritos; - NF 3159 (peça 87, p. 1), emitida em 11/7/2022, referente à aquisição de um freezer, um container de plástico, uma câmara frigorífica, um bebedouro, 10 pallets, um fogão, um multiprocessador, uma balança eletrônica e um liquidificador industrial.

14. Chegou-se à conclusão que embora as obras tivessem sido concluídas (peças 1 e 34) e tivesse sido encaminhada documentação fiscal referente à aquisição de diversos equipamentos, não havia sido demonstrada a efetiva utilização dos equipamentos na Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar, razão pela qual as alegações de defesa não deveriam ser acatadas e deveria ser fixado novo e improrrogável prazo para que o município recolhesse o débito que lhe havia sido imputado.

15. Todavia, considerando que as obras civis foram executadas e que constava nos autos informação de que haviam sido adquiridos diversos equipamentos que poderiam dar funcionalidade ao objeto, propôs-se realizar diligência: a) à Caixa, a fim de verificar o efetivo funcionamento da Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar; b) ao município, para que comprovasse o efetivo funcionamento da Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar, com a efetiva utilização, no objeto, dos diversos equipamentos adquiridos por meio das notas fiscais 2.654, 23.434 e 3159.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 105), foi efetuada diligência à Caixa, tendo havido ciência em 7/12/2013 (peças 107-108). Em resposta foi encaminhada a documentação que consta nas peças 112-115.

17. O município foi diligenciado, tendo havido ciência em 17/12/2023 (peças 109 e 116). Foi encaminhada pelo ente municipal a documentação que consta nas peças 118-125.

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 126), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/8/2019 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 4/10/2021, conforme AR (peça 13).

20. Município de Sousa/PB, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 4/10/2021, conforme AR (peça 13).

### **Valor de Constituição da TCE**

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 281.610,16, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).



23. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

24. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

25. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

26. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

27. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

28. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/8/2019, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada. Verifica-se, contudo, que as prestações de contas parciais referentes aos recursos desbloqueados foram apresentadas e aprovadas (peça 1).

29. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	29/8/2019	Data limite para apresentação da prestação de contas (parágrafo terceiro da instrução)	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	3/9/2021	Parecer Circunstanciado da Caixa (peça 1)	Art. 5º, inc. II	1ª Interrupção - Marco inicial para a prescrição intercorrente
3	4/10/2021	Notificação de Fábio Tyrone Braga de Oliveira (peças 12-13)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	4/10/2021	Notificação do Município de Sousa/PB (peças 12-13)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	14/12/2021	Relatório do Tomador de Contas (peça 60)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	2/2/2022	Relatório de Auditoria (peça 63)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	10/3/2022	Pronunciamento ministerial (peça 66)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

8	1/4/2022	Fase externa da TCE - definição de relator de processo no TCU (peça 68)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
9	8/11/2022	Instrução inicial (peça 70)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
10	8/11/2022	Instrução inicial (peça 70)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

32. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Fábio Tyrone Braga de Oliveira	033.545/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0237812-25, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 604688, função SANEAMENTO, que teve como objeto ESGOTAMENTO SANITARIO SOUSA PB (nº da TCE no sistema: 1157/2019)"] 026.001/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE contra Fábio Tyrone Braga de Oliveira - ex-Prefeito - Prefeitura Municipal de Sousa/PB - Irreg. no Convênio nº 1045/2010 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n.º 740402"] 010.532/2009-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-Prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Conv. nº 431/2001 - SNDC- Ministério da Integração Nacional-MIN - SIAFI n.º 448884"] 000.695/2011-4 [REPR, encerrado, "Representação - Medida Cautelar com Pedido de Liminar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sousa/PB referente ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 012/2010, baseado no artigo 113 parágrafo 1º da Lei nº 8.866/93 - PROCEDÊNCIA: Construtora Suporte Ltda"] 046.755/2012-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha gestão (2005 a 2008) (Falecido) e Fábio Tyrone Braga de Oliveira - PM de Sousa/PB - omissão no dever de prestar contas dos recursos dos conv. n.ºs. 233/2007 e 351/2007 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS - Siafi n.º 599685 e 599782"] 002.895/2024-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-76-1/2022-2C , referente ao TC 026.001/2015-2"] 001.955/2012-8 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.552-13/2011-1C , REFERENTE AO TC 010.532/2009-9"]



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

	005.215/2015-3 [REPR, encerrado, "Irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0237812-25 (Siafi 604688), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Sousa/PB, tendo por objeto implantação de esgotamento sanitário"]
Prefeitura Municipal de Sousa - PB	012.604/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 818179/2015 Siafi/Siconv 82856 (nº da TCE no sistema: 191/2021)"] 028.756/2013-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.552-13/2011-1C , referente ao TC 010.532/2009-9"] 010.532/2009-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-Prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Conv. nº 431/2001 - SNDC- Ministério da Integração Nacional-MIN - SIAFI n.º 448884"] 020.937/2007-4 [TCE, encerrado, "Tce contra Salomão Benevides Gadelha e a Empresa Conserv Construções e Serviços Ltda e Outros - Conversão de RA - Órgão: PM de Sousa/PB, sobre a Reg. dos Conv. celebrados com o Município a Partir de 2001 e a aplicação dos recursos federais oriundos do SUS. "] 027.358/2012-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originário do AC nº 8.054-41/2010 - TCU - 1ª Câmara - referente ao TC 020.937/2007-4 - TCE"]

33. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Fábio Tyrone Braga de Oliveira	3001/2021 (R\$ 57.227,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

34. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

35. O contrato de repasse, firmado entre a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e o Município de Sousa - PB, tinha por objeto o instrumento descrito como "CONSTRUÇÃO DE UMA CENTRAL DE ABASTECIMENTO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR."

36. No Plano de Trabalho (peça 17) estava prevista a construção de uma Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar e a aquisição de diversos equipamentos para a efetiva comercialização dos produtos.

37. Houve execução integral das obras civis (peça 1) e foram emitidas notas fiscais para aquisição de equipamentos (notas fiscais 2.654, 23.434 e 3159). Todavia, conforme relatado na instrução de peça 103, não havia sido demonstrada a efetiva utilização dos equipamentos na Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar, tendo sido realizada diligência à Caixa (para que fosse verificado o efetivo funcionamento do objeto) e ao município (para que comprovasse o efetivo funcionamento do objeto, com a utilização dos diversos equipamentos adquiridos por meio das notas fiscais 2.654, 23.434 e 3159).

38. Em resposta a Superintendência Nacional Rede Executiva de Governo da Caixa encaminhou o relatório de peça 113 e o relatório fotográfico de peça 115, tendo feito o seguinte relato (peça 112 e



114):

- a) em 14/12/2023 foi realizada vistoria técnica ao prédio da Central de Abastecimento para a comercialização da Agricultura Familiar e está sendo encaminhado o Parecer da Gerência Executiva de Governo da Caixa em João Pessoa (PA GIGOV/JP 1091A/2023 – peça 114) e relatório fotográfico (peça 115);
- b) o referido parecer lista equipamentos disponíveis no interior da edificação e itens previstos no plano de trabalho (peça 113) que não estavam presentes no momento da vistoria;
- c) não foi realizado qualquer teste ou verificação de funcionamento dos equipamentos, por se tratar de análise que extrapola suas atribuições;
- d) durante a visita foi possível observar que no prédio estava funcionando também a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Sousa. Porém, no momento da vistoria não foi possível constatar o efetivo funcionamento da Central de Abastecimento. Todavia, a CAIXA/GIGOV/JP entendeu que os equipamentos não alocados nas dependências, embora possam contribuir para o processo produtivo, não são indispensáveis para o funcionamento, uma vez que os equipamentos previstos no plano de trabalho, em sua grande maioria, já se encontravam no prédio construído para a Central de Abastecimento, havendo a possibilidade, inclusive, de aquisição dos itens pendentes futuramente; e
- e) na percepção da CAIXA/GIGOV/JP, a Central de Abastecimento tem condições de entrar em operação, ressaltando que a responsabilidade pela efetiva operacionalização do empreendimento ou pelo pleno funcionamento é exclusiva do Município de Sousa/PB, conforme obrigações definidas contratualmente.

39. No Parecer PA GIGOV/JP 1091A/2023, da Caixa (peça 114), constam as seguintes informações:

- a) estavam disponíveis no interior da edificação os equipamentos: container de plástico de 360 litros; fogão semi industrial com 4 bocas; câmara frigorífica refrigerada; balança eletrônica com capacidade de 30 kg (3 unidades); carro para transporte de detritos em aço (2 unidades); lavadora de alta pressão; estufa para salgados; seladora aplicadora de filmes; bebedouro; freezer horizontal com duas tampas (no plano de trabalho são 2 unidades); cadeira universitária (13 unidades); armário baixo com duas portas; pallets - estrados plásticos (10 unidades); balança de piso móvel - display digital (12 unidades); liquidificador industrial (copo em aço); carro plataforma; seladora à vácuo (cuba e estrutura em aço); seladora de mesa portátil; caixas térmicas de 45 litros (2 unidades), sendo que no plano de trabalho consta uma caixa de 60 litros; multiprocessador de vegetais;
- b) a câmara fria necessitava de instalação para funcionar, mas já se encontrava instalada, tendo o engenheiro do município informado que o equipamento estava apto a operar;
- c) dos itens previstos no plano de trabalho apenas os itens abaixo não foram localizados no momento da vistoria nem foi constatado outro equivalente: tanque decantador e envasador de mel (uma unidade); mesa inox com uma cuba em aço inox (4 unidades); despulpadora de frutas compacta (1 unidade); mesa inox com duas cubas - módulo mesa (1 unidade); estante prateleira com planos gradeados (1 unidade);
- d) os equipamentos previstos no plano de trabalho em sua grande maioria já se encontravam no prédio construído para a Central de Abastecimento e os equipamentos relacionados e não alocados nas dependências da Central de Abastecimento, embora possam agregar no processo produtivo, não são indispensáveis para o funcionamento do objeto e podem ser adquiridos num futuro próximo; e
- e) em nossa percepção a Central de Abastecimento tem condições de entrar em operação, ressaltando que a responsabilidade do funcionamento pleno é exclusiva do Município de Sousa-PB.



40. O Município de Sousa-PB informa na peça 118 que para comprovar o efetivo funcionamento do objeto e a utilização dos equipamentos que foram adquiridos estava encaminhando vasto acerto fotográfico (peças 119-122), relatório da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento (peças 120-121) e cópia das notas fiscais (peças 123-125). Requer que as contas de Fábio Tyrone Braga de Oliveira sejam julgadas regulares e que não seja imputado débito ao município em face da incorrência de dano ao erário, uma vez que estaria comprovada a regular aplicação dos recursos públicos.

#### Análise

41. Segundo se extrai do plano de trabalho (peça 17), a proposta tinha como objetivo a construção de um centro de comercialização da agricultura familiar para que os agricultores familiares pudessem comercializar seus produtos, permitindo dispor do que produzissem no mercado consumidor local, impulsionando, assim, a produção da agricultura familiar, com reflexo direto na economia local, melhorando, como consequência, o poder aquisitivo dos habitantes e sua qualidade de vida.

42. Com base nas informações da Caixa constata-se que a quase totalidade dos equipamentos previstos no plano de trabalho foram adquiridos e se encontravam na Central de Abastecimento para a comercialização da Agricultura Familiar, não tendo sido localizados no momento da vistoria um tanque decantador e envasador de mel, 4 mesas inox com uma cuba em aço inox, 1 despulpadora de frutas compacta, 1 mesa inox com duas cubas - módulo mesa e 1 estante prateleira com planos gradeados.

43. A baixa materialidade dos equipamentos não localizados, conforme se constata no plano de trabalho, ou mesmo a falta deles não impede que haja a utilização da Central de Abastecimento pelos agricultores familiares e a comercialização de seus produtos, uma vez que a própria Caixa informa que a estrutura do prédio estava em bom estado de conservação (peça 114) e os equipamentos que foram adquiridos permitem o processamento e o armazenamento da produção, devendo ser ressaltado que a câmara frigorífica necessitava ser instalada para que pudesse funcionar.

44. Cumpre ressaltar que não foram apontadas irregularidades na construção da Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar.

45. Pelo exposto, há elementos nos autos que permitem concluir que as falhas constatadas na execução do objeto não têm o condão de interferir em seu funcionamento, razão pela qual sugere-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas regulares.

#### CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na Seção “Exame Técnico”, verifica-se que o contrato de repasse atingiu o objetivo que havia sido previsto, uma vez que os elementos encaminhados demonstram que houve aquisição de equipamentos que permitem o funcionamento da Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar.

47. Sugere-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas regulares com ressalvas, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhes quitação.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Fábio Tyrone Braga de Oliveira (CPF: 840.833.284-87), prefeito do Município de Sousa/PB, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e do Município de Sousa/PB, dando-lhes quitação; e

b) informar à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

AudTCE, em 19 de abril de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*  
VENILSON MIRANDA GRIJÓ  
AUFC – Matrícula TCU 5697-9